COLEÇÃO
DIRETO e RETO

Ingrid Elise
Scaramucci Fernandes

Direito Previdenciário

CONCURSOS e OAB

Coordenador:
Pedro Henrique Abreu Benatto

EDITORA RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Sobre a autora

Ingrid Elise Scaramucci Fernandes

Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Especialista em Direito e Relações do Trabalho pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) e em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo LEGALE. Coordenadora da Escola Superior da Advocacia – Subseção de Diadema (ESA-SP) (biênio 2023/2024). Professora na Escola Paulista de Direito (EPD). Professora convidada em diversas instituições de ensino.

Apresentação da obra

O Direito Previdenciário ocupa posição de destaque em provas de concurso público, mais recentemente na prova da OAB e, cada vez mais, na prática jurídica cotidiana.

Pensando em proporcionar um estudo direto, objetivo e sólido, nasceu esta obra, intitulada **Direito Previdenciário: Concursos e OAB – Coleção Direto e Reto**.

Aqui, você encontrará não apenas a teoria essencial exigida nos certames, mas também uma análise sistematizada e atualizada dos principais temas da seguridade social. A proposta é oferecer ao leitor uma leitura eficiente, sem perder a profundidade necessária para a construção de uma base jurídica segura.

Esta obra se destina, especialmente, aos candidatos da OAB, estudantes de graduação e concurseiros da área jurídica que buscam, com seriedade e foco, a sua aprovação.

Estudar Direito Previdenciário é também compreender a concretização de direitos fundamentais no cotidiano de milhões de brasileiros. Que esta leitura traga não apenas sua aprovação em exames, mas também consciência social e profissionalismo no trato dessa importante área do Direito.

Desejo a você, leitor, uma excelente jornada de estudos e preparação!

A Autora

Sumário

Sobre a autora ..... ***V***

Apresentação ..... ***VII***

Apresentação da obra ..... ***IX***

Lista de abreviaturas ..... ***XI***

Introdução ***1***

1 – Seguridade Social e Direito Previdenciário: evolução e conceitos ***2***

1.1 Considerações Históricas 2
1.2 Evolução Socioeconômica 2
1.3 Seguro Social e Sistemas de Proteção 3

2 – A Seguridade Social no Brasil ***5***

2.1 A Seguridade Social na Constituição de 1988 5
2.2 Saúde: Sistema Único de Saúde e Saúde Suplementar 6
2.3 Assistência Social: Conceito e Regulação 10
2.3.1 O Benefício de Prestação Continuada (BPC) 12
2.3.2 Requisitos do BPC 12
2.3.2.1 Para o idoso 12
2.3.2.2 Para a pessoa com deficiência 12
2.3.3 Renda Familiar *per capita* 13
2.3.4 Valor do benefício 13
2.3.5 Revisão e reavaliação 13
2.3.6 Diferenças entre BPC e benefício previdenciário 13
2.3.7 Jurisprudência e Princípios Aplicáveis 14

3 – Direito Previdenciário: conceito, fontes, interpretação e princípios ***15***

3.1 Fontes do Direito Previdenciário 15
3.2 Interpretação do Direito Previdenciário 16
3.3 Princípios do Direito Previdenciário 16
3.4 Universalidade da Cobertura e do Atendimento 16
3.4.1 Universalidade de cobertura 17
3.4.2 Universalidade do atendimento 17
3.4.3 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais 17
3.4.4 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços 18
3.4.5 Irredutibilidade do valor dos benefícios 18
3.4.6 Equidade na forma de participação do custeio 18
3.4.7 Diversidade da base de financiamento 18
3.4.8 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa 18
3.4.9 Contrapartida 19
3.5 Aplicação do Direito Previdenciário 19
3.5.1 Aplicação do direito previdenciário no tempo 19

3.5.2 Aplicação do direito previdenciário no espaço 20

4 – O Financiamento da Seguridade Social 21

4.1 Espécies de Contribuições Previdenciárias 22
4.1.1 Contribuições dos empregadores 22
4.1.2 Contribuições dos segurados 22
4.1.3 Contribuições da União 23
4.2 Sujeitos da Obrigação Tributária Previdenciária 23
4.2.1 Sujeito ativo 23
4.2.2 Sujeito passivo 23
4.3 Salário de Contribuição 23
4.4 Obrigações Acessórias e Consequências do Não Recolhimento 24
4.5 Imunidades 24
4.6 Anterioridade 25
4.7 Moratória, Parcelamento, Remissão e Anistia 25
4.8 Prescrição e Decadência 27
4.9 Resumo Financiamento da Seguridade Social 28
4.10 Regras Aplicáveis ao Salário de Benefício 28
4.11 Renda Mensal de Benefício 30

5 – Regimes de Previdência Social e Benefícios Previdenciários 32

5.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS) 32
5.2 Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) 32
5.3 Previdência Complementar 33
5.4 Benefícios Previdenciários: natureza e finalidade 33
5.5 Espécies de Benefícios do RGPS 33
5.5.1 Aposentadorias 34
5.5.2 Benefícios por incapacidade 34
5.5.3 Benefícios aos dependentes 34
5.5.4 Salário-maternidade 34
5.6 Benefício Assistencial – BPC/LOAS 34

6 – Qualidade de Segurado, Carência. Dependentes e Prescrição/Decadência no Direito Previdenciário 36

6.1 Tipos de Segurados 36
6.1.1 Segurados obrigatórios 36
6.1.1.1 Segurado empregado 39
6.1.1.2 Segurados obrigatórios individuais 39
6.1.1.3 Segurado trabalhador avulso 40
6.1.1.4 Segurados especiais 41
6.1.2 Os segurados facultativos 42
6.2 Aquisição da Qualidade de Segurado 43
6.3 Manutenção da Qualidade de Segurado 44
6.3.1 Período de graça 44
6.4 Perda da Qualidade de Segurado 45

6.5 Carência Após a Recuperação 45
6.6 Carência x Tempo de Contribuição 46
6.6.1 Prazos de carência por benefício 46
6.6.2 Hipóteses de dispensa de carência 46
6.7 Dependentes 46
6.7.1 Dependentes de 1ª classe 47
6.7.1.1 Cônjuge 47
6.7.1.2 Companheiro 48
6.7.1.3 Filhos 50
6.7.2 Dependentes de 2ª classe 52
6.7.3 Dependentes de 3ª classe 52
6.7.4 Perda da qualidade de dependência 52
6.8 Prescrição e Decadência no Direito Previdenciário 53
6.8.1 Prescrição 53
6.8.2 Decadência 53

7 – Regras Específicas ao Trabalhador Rural 55

7.1 Benefícios do Trabalhador Rural — Segurado Empregado, Avulso, Contribuinte Individual ou Facultativo 55
7.2 Benefícios do Trabalhador Rural — Segurado Especial 56
7.3 Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural 57
7.4 Regra do Artigo 102, § 1º, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) 57
7.5 Contagem do Tempo de Serviço 57
7.6 Comprovação da Atividade Rural 57

8 – Benefícios Previdenciários em Espécie 59

8.1 Benefícios por Incapacidade: Auxílio por Incapacidade Temporária, Aposentadoria por Incapacidade Permanente e Auxílio-Acidente 59
8.2 Auxílio por Incapacidade Temporária 59
8.2.1 Requisitos 62
8.2.2 Valor do benefício 63
8.2.3 Duração e cessação 64
8.3 Aposentadoria por Incapacidade Permanente 64
8.3.1 Requisitos 66
8.3.2 Avaliação e reabilitação 66
8.3.3 Valor do benefício 68
8.3.4 Aposentadoria valetudinária 69
8.3.5 Início e término da aposentadoria por incapacidade permanente 70
8.4 Auxílio-Acidente 71
8.4.1 Requisitos 72
8.4.2 Características 72
8.5 Acidente de Trabalho e Doença Ocupacional 74
8.5.1 Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT) 78
8.5.2 Cobertura 79
8.5.3 Processo em caso de negativa do benefício previdenciário em razão do acidente. 79
8.5.4 Ação regressiva do INSS contra a empresa 79

8.6 Perícia Médica 80

9 – Benefícios para os Dependentes do Segurado: salário-maternidade, auxílio-reclusão e pensão por morte 82

9.1 Salário-maternidade 82
9.1.1 Quem tem direito? 83
9.1.2 Requisitos 84
9.1.3 Valor do benefício 85
9.2 Auxílio-Reclusão 86
9.2.1 Requisitos 87
9.2.2 Valor e duração 88
9.3 Pensão por Morte 89
9.3.1 Requisitos 90
9.3.2 Carência 90
9.3.3 Valor da pensão 91
9.3.4 Duração 93
9.4 Interações e Cumulatividade 94

10 – Aposentadorias no RGPS: idade, tempo de contribuição e regras de transição 97

10.1 Aposentadoria por Idade – Regra Permanente 97
10.1.1 Requisitos 97
10.1.2 Valor do benefício 98
10.2 Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Regra Extinta 98
10.3 Regras de Transição 98
10.3.1 Regra da idade progressiva + tempo de contribuição 100
10.3.2 Regra do pedágio de 50% 100
10.3.3 Regra do pedágio de 100% 100
10.3.4 Regra da pontuação (sistema 86/96 progressiva) 101
10.4 Aposentadoria Especial 101
10.4.1 Conversão do tempo especial em tempo comum 102
10.4.2 Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial 103
10.4.3 Agente ruído 103
10.4.4 Requisitos (regra atual) 103
10.4.5 Comprovação 104
10.4.6 Cálculo dos benefícios 104

Referências 105

Introdução

A Seguridade Social é uma conquista histórica da sociedade moderna. Representa a materialização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, assegurando a dignidade da pessoa humana e a proteção social em momentos de necessidade.

O estudo do Direito Previdenciário exige compreensão dos princípios constitucionais, da evolução histórica da proteção social, dos regimes jurídicos e do funcionamento prático Seguridade Social, através da saúde, assistência e previdência social.

Neste livro, os conteúdos são apresentados de forma estruturada, com uma linguagem clara e objetiva, para que você, estudante e futuro advogado, tenha à disposição um verdadeiro manual de consulta rápida e segura para sua preparação.

A organização dos capítulos visa respeitar a sequência lógica dos temas cobrados em provas da OAB e em concursos públicos, incluindo quadros-resumo e questões práticas que tornarão seu estudo ainda mais eficaz.

Para facilitar o estudo, colacionaremos no corpo desta obra alguns trechos da legislação, fazendo com que seja mais fácil o estudante ler o conteúdo legislativo e sua explicação em sequência.

Através do estudo estruturado dos temas pertinentes à Seguridade Social, pretende-se estabelecer uma relação do Direito Previdenciário com os direitos sociais insculpidos na Constituição Federal e demonstrar quais são suas frentes de atuação, para que se compreenda a importância do Sistema da Seguridade Social para a afirmação da dignidade da pessoa humana e da efetivação do bem-estar social.

Assim, pretende-se com o presente livro que o estudante possa ser capaz de responder todas as perguntas de primeira fase da prova da OAB, além de outras provas objetivas de concurso público.

1 – Seguridade Social e Direito Previdenciário: evolução e conceitos

Para que se possa entender a importância e a aplicabilidade do Sistema de Seguridade Social no Brasil é importante trazer uma conceituação histórica, como forma de introduzir o estudante no universo das prestações sociais insculpidas na Constituição Federal e que são de suma importância para o desenvolvimento do país como sociedade justa e equitativa para se viver.

1.1 Considerações Históricas

A proteção social organizada é fruto de um longo processo histórico. Na Antiguidade, iniciativas de assistência surgiram pontualmente, ligadas à caridade e à solidariedade comunitária, sem caráter jurídico.

A Lei dos Pobres da Inglaterra (1601) marca o surgimento da assistência pública institucionalizada, impondo à sociedade o dever de cuidado dos necessitados. O modelo era administrado pela Igreja, que operava fundos de arrecadação, seguindo o binômio igualdade-solidariedade.

Esse processo histórico demonstra a evolução da sociedade no reconhecimento da dignidade humana como valor fundamental e a necessidade de uma intervenção estatal nos cuidados com os desamparados, inválidos e aqueles que já estão no final da vida e não possuem mais condições de trabalho.

1.2 Evolução Socioeconômica

A Revolução Industrial provocou profundas transformações nas relações de trabalho e nas condições de vida urbana, impondo novos desafios à proteção social.

A caridade isolada tornou-se insuficiente para enfrentar problemas como doenças, invalidez, acidentes de trabalho e desemprego.

No século XII, surgem os seguros marítimos na Itália, que começa a delinear a atividade securitária como necessária ao desenvolvimento econômico mundial, dadas as grandes navegações que ocorriam na época.

Entretanto, o verdadeiro marco do Seguro Social ocorre na Prússia, em 1883, com a Lei do Seguro Doença, sob a liderança de Otto von Bismarck. A partir deste momento a proteção social passa a ser:

- Obrigatória.
- Contribuída por trabalhadores, empregadores e Estado (tripartite).
- Universalizada, buscando abranger o maior número possível de pessoas.

recebeu o auxílio/benefício, para fim de verificar se irá contar ou não para o PBC (art. 55 da Lei nº 8.213/1991).

Foi julgado o RE nº 583.834[4], pelo STF, que entendeu que, só será contado o período de afastamento, caso seja intercalado com períodos de atividade, ou seja, se esteve afastado, voltou a contribuir para o INSS e, depois, requereu a aposentadoria.

Súmula do TNU, verbete 73: *"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."*

Esse entendimento foi confirmado pela Portaria Conjunta nº 12/2020 DIRBEN PFE/INSS.

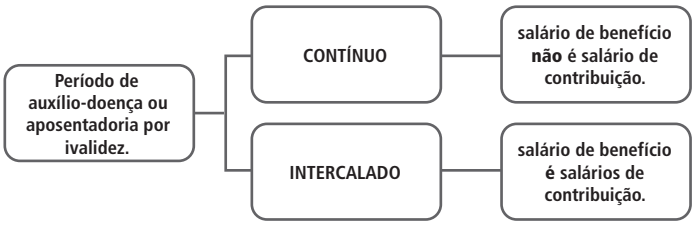

Caso, no período de cômputo do PCB não existam contribuições, o que se admite no caso da pessoa ter contribuído somente antes de julho de 1994, sem contribuições posteriores (no caso de aposentadoria por idade, por exemplo), será considerado para a renda mensal de benefício o valor de um salário mínimo, pois é o valor mínimo que se pode pagar em um benefício (salvo os casos de auxílio-acidente e salário-família).

Caso a pessoa tenha recebido, antes da aposentadoria o auxílio-acidente, que é o benefício pago pela diminuição da capacidade laborativa, após o retorno às atividades, sendo que, este é um complemento salarial, no valor da diminuição da capacidade, portanto, pode ser menor que um salário-mínimo, terá que ser analisado quando foi concedida a aposentadoria para fim de verificação se integra ou não o valor recebido de auxílio-acidente.

Se o auxílio-acidente e a aposentadoria foram concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997 (11-11-1997), poderá haver a cumulação dos dois benefícios (continua recebendo o auxílio-acidente e passa a receber, também, a aposentadoria.

Caso a aposentadoria seja concedida após este período, a Lei nº 9.528/1997 fixou que será integrado ao cálculo para recebimento da aposentadoria, o valor que recebia a título de auxílio-acidente, portanto, não pode haver a cumulação dos dois benefícios, haja vista que gerará o recebimento *em dobro* do auxílio-acidente, em verdadeiro *bis in idem.*

Súmula do STJ, verbete 507: *a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11-11-1997, observando o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.*

4 RE nº 583.834. Tribunal Pleno, rel. Min. Ayres Britto, j. 21-9-2011.

Caso o segurado tenha mais de uma contribuição concomitante (tenha mais de um trabalho, por exemplo), as duas serão somadas para se apurar o salário de contribuição, observando, contudo, o teto dos benefícios previdenciários (vide art. 32, Lei nº 8.213/1991.

Para a apuração dos salários de contribuição, utiliza-se o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), porém, em razão da existência de subempregos, ou mesmo da existência de crimes de apropriação de indébito previdenciário, o CNIS pode não corresponder a verdade, por esta razão, o segurado deverá recorrer ao INSS, para fim de que sejam incluídas as contribuições que não estão ali constantes (por isso deve guardar toda a documentação relativa ao tempo em que trabalhou e houve contribuição ao INSS).

4.11 Renda Mensal de Benefício

A Renda Mensal de Benefício (RMB) é apurada a partir do cálculo feito para a RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO (RMI) e vai depender do coeficiente a ser aplicado sobre o salário do benefício de cada um dos benefícios (será estudado o coeficiente juntamente com os benefícios em espécie).

A RMI deve ser sempre, no mínimo, igual ao salário mínimo vigente, a partir da implementação do benefício.

Exceções: auxílio-acidente, salário-família e a parcela a cargo do RGPS dos benefícios por totalização poderão ser menores do que o salário-mínimo.

Da mesma forma, a RMB não poderá ser maior que o teto dos benefícios.

Exceções: a aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente, na qual o segurado necessite de assistência permanente, será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) da renda mensal (esse percentual de 25% pode ultrapassar o teto) e o salário-maternidade, conforme interpretação dada pela ADI nº 1.946/DF.

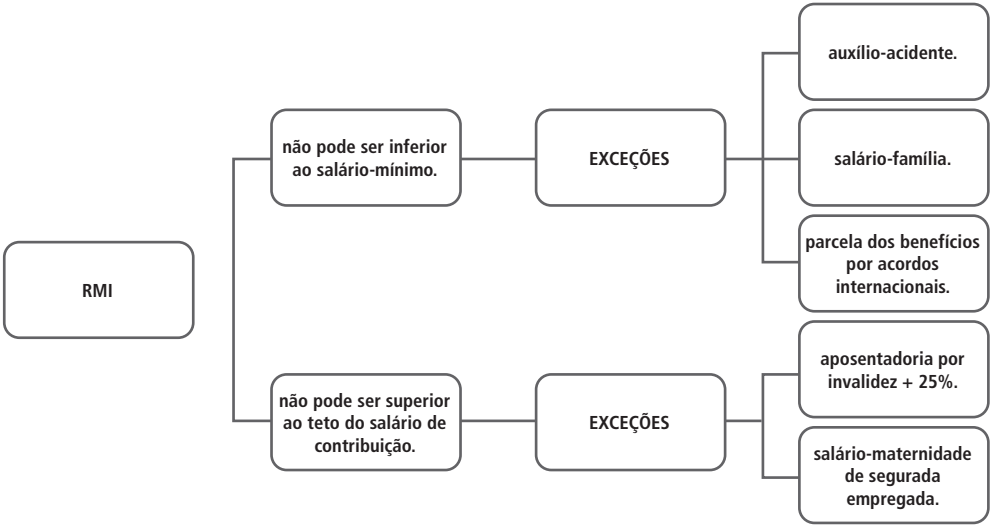

A RMB será reajustada anualmente para o seu valor real, sendo que, o primeiro reajuste (mês no qual foi concedido o benefício), será proporcional aos dias do benefício naquele mês,

7 – Regras Específicas ao Trabalhador Rural

O trabalhador rural é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, por isso, tem direito à mesma cobertura previdenciária dos trabalhadores urbanos.

As eventuais diferenças que surgem no tratamento previdenciário entre trabalhadores urbanos e rurais decorrem de dois fatores principais:

- As mudanças legislativas ao longo do tempo, que impactam especialmente os trabalhadores rurais, exigindo a aplicação de regras de transição específicas.
- A condição peculiar do segurado especial, figura típica do meio rural.

Apesar dessas particularidades, a Constituição assegura que nenhum benefício previdenciário pode ser inferior ao salário mínimo, inclusive para os segurados rurais. Isso significa que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios antes concedidos aos rurícolas com base na Lei Complementar nº 11/1971 passaram a ter valor nunca inferior ao salário mínimo.

Outra mudança relevante trazida pela Constituição foi a eliminação da exigência de que apenas o chefe ou arrimo de família pudesse ser beneficiário. Assim, tanto homens quanto mulheres trabalhadores rurais passaram a ter acesso aos benefícios de forma autônoma, independentemente de vínculo familiar.

7.1 Benefícios do Trabalhador Rural — Segurado Empregado, Avulso, Contribuinte Individual ou Facultativo

Esses segurados têm exatamente os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos. Isso se dá em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência entre os segurados do RGPS.

Portanto, as regras de carência, cálculo dos benefícios e requisitos são rigorosamente iguais aos aplicáveis aos trabalhadores urbanos. Esses segurados rurais fazem jus, nas mesmas condições, aos seguintes benefícios:

- Aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente).
- Auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença).
- Aposentadoria por idade.
- Aposentadoria por tempo de contribuição (antes da EC nº 103/2019).
- Salário-maternidade.
- Salário-família.
- Pensão por morte.
- Auxílio-reclusão.

7.2 Benefícios do Trabalhador Rural — Segurado Especial

O segurado especial tem tratamento diferenciado na Previdência, especialmente por sua forma de contribuição, que não é mensal, mas baseada na comercialização da produção rural.

O segurado especial e seus dependentes têm direito aos benefícios previstos no art. 39 da Lei nº 8.213/1991:

> "Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do *caput* do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
>
> I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou
>
> II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.
>
> Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

Os benefícios garantidos ao segurado especial e seus dependentes são:

- Aposentadoria por idade: com requisitos mais brandos — 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, mediante comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período de carência (180 meses).
- Aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez): desde que comprove incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral, além do exercício de atividade rural.
- Auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença): mediante comprovação de incapacidade temporária e do exercício de atividade rural.
- Salário-maternidade: devido à segurada especial, independentemente de contribuições mensais, desde que comprove o exercício da atividade rural nos últimos 10 meses.
- Auxílio-reclusão: devido aos dependentes do segurado de baixa renda, desde que demonstrada a condição de segurado e os demais requisitos.
- Pensão por morte: devido aos dependentes, observados os requisitos legais.

ATENÇÃO: para que o segurado especial tenha direito aos benefícios previdenciários, ele deve comprovar a atividade rural, mesmo que de modo descontinuado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em período igual ao número de meses da carência do benefício perseguido.

9 – Benefícios para os Dependentes do Segurado: salário-maternidade, auxílio-reclusão e pensão por morte

O sistema previdenciário brasileiro garante proteção social também aos dependentes do segurado, reconhecendo que os riscos sociais, como maternidade, prisão e morte, afetam diretamente o núcleo familiar.

Neste capítulo, estudaremos os principais benefícios voltados aos dependentes do segurado:

- Salário-maternidade (que também pode ser pago diretamente à segurada).
- Auxílio-reclusão.
- Pensão por morte.

9.1 Salário-maternidade

O salário-maternidade é um benefício pago à segurada gestante ou adotante durante o período de afastamento de suas atividades por motivo de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. Também pode ser concedido ao segurado homem, em casos específicos.

Está previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/1991.

Lei nº 8.213/1991, artigo 71: "*o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.*"

A CLT previa o salário-maternidade de 84 dias (12 semanas) – art. 392 da CLT. A CF, no artigo 7º, XVIII, concede o direito à licença maternidade, sem prejuízo de salário, pelo período de 120 dias, passando este a ser o regramento previsto no Brasil, desde 1988.

O artigo 201, II, da CF traz a garantia de proteção previdenciária à maternidade.

Em 15-4-2002, foi acrescentado o artigo 71-A e seguintes, para garantir o mesmo direito às seguradas que adotarem ou que obtiverem a guarda judicial para fins de adoção:

> *Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.*
>
> *§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.*

10 – Aposentadorias no RGPS: idade, tempo de contribuição e regras de transição

A aposentadoria é o benefício previdenciário mais conhecido do RGPS e também um dos mais impactados pela Reforma da Previdência (EC nº 103/2019). Essa reforma alterou profundamente as modalidades de aposentadoria, acabando com algumas regras anteriores e criando regras de transição para os segurados que já contribuíam antes de sua promulgação (13-11-2019).

Neste capítulo, vamos estudar:

- Aposentadoria por idade (regra permanente);
- Aposentadoria por tempo de contribuição (regra extinta, mas vigente para transições);
- Aposentadoria especial;
- As principais regras de transição;
- Cálculo dos valores.

10.1 Aposentadoria por Idade – Regra Permanente

A aposentadoria comum veio com a EC nº 103/2019 para substituir as antigas aposentadorias por tempo de serviço e por idade, desta forma, quem ingressou no sistema previdenciário após a EC nº 103/2019 seguirá apenas as regras de aposentadoria comum, sem a possibilidade de *contagem de tempo fictício*.

Já os beneficiários que ingressaram no sistema antes da EC nº 103/2019 deverão seguir regras de transição para fim de poder alcançar a aposentadoria, que será apresentada adiante.

10.1.1 Requisitos

De acordo com a nova regra permanente, prevista no art. 201, § 7º da CF (com redação da EC nº 103/2019), os requisitos são:

- 65 anos de idade para homens e 62 anos para mulheres;
- O tempo mínimo de contribuição exigido será disposto em lei, sendo que, até que advenha a lei para instituir os prazos mínimos, prevê o artigo 19, da EC nº 103/2019 que o prazo mínimo de contribuição será de 20 anos para o homem e 15 anos para a mulher;
- Carência mínima de 180 contribuições mensais (15 anos).

> **Art. 201, § 7º, da CF.** *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;*

Entretanto, o fator de conversão a ser aplicado será o existente na época em que se requerer a aposentadoria. É a exceção do que estamos vendo no geral, de que será sempre utilizada a previsão legal da época na qual prestar o serviço, quando for para a conversão, a tabela utilizada será a disponível no momento em que se requerer a aposentadoria *(Súmula nº 55 do TNU).*

Um detalhe importante é que, após a EC nº 103/2019 não é mais possível a conversão desse período, ou seja, somente serão computados para fim da aposentadoria especial os períodos em atividade especial, se não for requerer a aposentadoria especial não pode requerer a conversão (art. 25, § 2º, EC nº 103/2019).

10.4.2 Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial

Nesse caso será analisado se, ao tempo do exercício daquela atividade ela era considerada especial para fins de aposentadoria, utilizada a base de cálculo e a tabela vigente na época da prestação do serviço especial para a sua conversão, caso necessária.

O Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 198, na qual prevê: *"atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, ainda que não inscrita em Regulamento".* O STJ também tem aceitado esse entendimento, para fim de proteger o segurado.

Deste modo, a forma de comprovação do exercício da atividade/direito à aposentadoria especial se dará de duas formas, a depender do período no qual exercido a atividade:

Antes da edição do Decreto nº 2.172/1997.	Depois do Decreto nº 2.172/1997.
Formulários SB-40 e DSS-8030.	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela empresa e laudo técnico.

Súmula nº 68 do TNU: *"o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".*

10.4.3 Agente ruído

Para que seja considerada atividade especial, o ruído deve ser superior a 85 decibéis (Dec. nº 4.882/2003), sendo que anteriormente já foi de 80 decibéis (Dec. nº 53.831/1964) e de 90 decibéis (Dec. nº 2.172/1997), lembrando que o que valerá é a regra da época na qual foi prestado o serviço.

Apesar de muitas discussões quanto à forma de comprovação do ruído, sendo que muitos entendiam que deveria ser comprovado cumulativamente por laudo técnico e PPP, o STJ já firmou entendimento, no julgamento de Incidente de Uniformização, Petição 10.262/RS, de 16-2-2017, de que apenas o PPP já é apto para demonstrar a atividade insalubre ruído.

10.4.4 Requisitos (regra atual)

- 25, 20 ou 15 anos de efetiva exposição a agentes nocivos, conforme a atividade.
- Idade mínima também é exigida:
  - 55 anos para 15 anos de exposição;
  - 58 anos para 20 anos de exposição;

Referências

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Decreto-Lei nº 1.569/1977. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1569.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Decreto nº 3.048/1999. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Decreto nº 3.724/1919. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3724.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 103/2019. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 6.586/1978. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6586.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 6.932/1981. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6932.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 8.069/1990. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 8.080/1990. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 8.213/1991. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 8.212/1991. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 8.429/1992. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 8.742/1993. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 8.870/1994. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8870.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 9.032/1995. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 9.528/1997. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 9.615/1998. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 9.732/1998. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9732.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 9.876/1999. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.